

**ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE -
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SUPERINTENDÊNCIA DE
LICITAÇÃO – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SENHOR
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO**

**PROC. ADM. N. 620255/2019
PREGÃO ELETRÔNICO N. 63/2019
REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO
DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA O FORNECIMENTO DE
MOBILIÁRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

**CAPERPASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS
LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no
CNPJ/MF sob o nº 05.211.777/0001-19, com sede na Rodovia Régis
Bittencourt nº 100, km 03, Recanto Verde, comarca de Campina Grande
do Sul/PR, por seu representante legal abaixo identificado, na qualidade
de interessado em participar da licitação em epígrafe, vem à presença
de Vossa Excelência, para, com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei nº
8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De nº 010/2019, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2019** cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA O FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT**, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, o prazo para impugnação ao Edital é até o segundo dia útil que antecede a abertura:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Considerando que o segundo dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública será até 30 de outubro de 2019, a presente impugnação é tempestiva, pois dentro do prazo.

II. DOS FATOS

Ao analisar o referido Edital foi possível detectar vícios no item **“DA ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS E QUANTIDADES”**, nos quais devem ser imediatamente sanados, podendo ser anulado todo o procedimento uma vez que o aludido instrumento convocatório contradiz com o Instituto Nacional de Metrologia Qualidade, e Tecnologia (INMETRO) entre outras questões.

O referido Edital elenca os produtos objeto da licitação, que transcrevemos:

12.	0003338 5	Item exclusivo para ME/EPP Cadeira plástica com braço, tipo poltrona, cor branca, confeccionada em polipropileno, que suporte peso de no mínimo 115 kg, tipo poltrona plástica com sistema antiderrapante nos pés. Estar em conformidade com as das Normas (ABNT) Associação Brasileira de Normas Técnicas.  Imagem meramente ilustrativa	Unidad e Código: 1	654	R\$33,9000	R\$22.170,6000
13.	0003339 2	Item exclusivo para ME/EPP Cadeira plástica sem braço, cor branca, confeccionada em polipropileno, que suporte peso de no mínimo 150 kg, tipo bistrô, com sistema antiderrapante nos pés, empilhável. Estar em conformidade com as das Normas (ABNT) Associação Brasileira de Normas Técnicas.  Imagem meramente ilustrativa	Unidad e Código: 1	772	R\$31,8900	R\$24.619,0800

A certificação do INMETRO conforme Portaria 341 e 342 de 2017 e Norma ABNT 14776 são utilizadas para cadeira e poltrona modelo adulto (conforme portaria em anexo a este documento). A descrição do termo de referência constante na descrição dos itens 12 e 13 não se enquadra na Portaria 341 e 342/2014 do INMETRO, em resumo abaixo.

Resumidamente a Portaria 341 de 22 de julho de 2014 é definida como RTQ (Regulamento Técnico da Qualidade) definindo os critérios básicos para a aprovação do produto perante o INMETRO.

Já a Portaria 342 de 22 de julho de 2014 é definida como RAC (Requisitos de Avaliação da Conformidade), onde se obtém a documentação para comprovar a industrialização e comercialização regular perante o INMETRO.

Na Portaria há duas classificações da capacidade da cadeira. A primeira definição de acordo com o INMETRO é de Classes e se baseiam em Classe A (uso doméstico) capacidade de peso de 154 kg e Classe B (uso geral e intensivo) capacidade de peso de 182kg, mais apropriado para locais de utilização pública já que o uso é constante como define na própria Portaria 341/14 na Cláusula 4:

4.1 CPM de classe residencial (A)

Cadeira para uso doméstico.

4.2 CPM de classe de uso irrestrito (B)

Cadeira para uso geral e intensivo.

Uso Doméstico (Classe A): para ambientes internos, de uso doméstico, onde não há uma utilização constante.

Uso Irrestrito (Classe B): para qualquer tipo de ambiente, de uso interno e externo, onde há utilização constante.

Segue sugestão de descrição, levando em consideração os critérios relacionados à portaria 341 e 342/14:

Exemplo para o item 12 - Cadeira de plástico com apoio para os braços, material polipropileno com aditivos Anti-UV, na cor branca, produto monobloco, resistente e empilhável, para uso interno e externo, Classe B (Uso Irrestrito) com capacidade para suportar 182 kg. De acordo com Norma ABNT NBR 14776 e Certificado do INMETRO Portaria 341 e 342/14. Garantia de mínimo 12 (doze) meses a partir da data de entrega.

Exemplo para o item 13 - Cadeira de plástico sem apoio para os braços, material polipropileno com aditivos Anti-UV, na cor branca, produto monobloco, resistente e empilhável, para uso interno e externo, Classe B (Uso Irrestrito) com capacidade para suportar 182 kg. De acordo com Norma ABNT NBR 14776 e Certificado do INMETRO Portaria 341 e 342/14. Garantia de mínimo 12 (doze) meses a partir da data de entrega.

As especificações e características detalhadas do objeto licitado deverá atender ao disposto nos **artigos 31 e 39, inciso VIII da Lei 8.078/90 – Código do Consumidor**, e que identifique o produto ofertado, a fim de que ao Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações foram ou não atendidas.

Art. 31. “A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

Inciso VIII. “colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se as normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – **ABNT** ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro;” (grifo nosso)

A certificação compulsória é regulamentada pelo INMETRO através da Portaria 341 e 342 de 2014, dando prioridade às questões de segurança, saúde e meio ambiente, assim todos os produtos listados na regulamentação podem apenas ser comercializados com a **Autorização Para Uso do Selo de Identificação da Conformidade**, conforme Art. 1º e Art. 3º da Lei 9.933/99.

A cadeira plástica monobloco a certificação é compulsória, conforme art. 3º da Portaria nº342 /Presi, de 22/07/2014, in verbis:

Indústria e Comércio de Artigos Plásticos Ltda.
CNPJ 05.211.777/0001-19 IE 90407564-74

"Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação **compulsória** para **Cadeiras Plásticas Monobloco**, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante os comandos dos Requisitos ora aprovados." grifo nosso

Diante disto fica claro que, para fabricar e/ou comercializar tal material, é necessário que haja a total obediência aos requisitos estabelecidos no ITEM 5 do ANEXO DA PORTARIA INMETRO nº 341/2014.

Desta forma, mister a retificação do Edital ora impugnado para que haja análise dos argumentos expressos neste documento, para que o certame ocorra de uma forma mais justa verificando assim a descrição dos itens alterados, incluindo a Certificação do Inmetro e da comprovação de carga de 182 kg Classe B (uso irrestrito) de acordo com Norma ABNT e Portarias acima.

IV. DO PEDIDO

ISTO POSTO, tempestiva a presente impugnação, requer-se a retificação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2019**, para que a descrição seja condizente com o exposto, aguardando assim a decisão do pedido no prazo de vinte quatro horas conforme § 1º Art. 12 do Decreto nº 3.555 de 08 de agosto de 2000.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campina Grande do Sul, 29 de outubro de 2019.



Vanessa Pupo Zanella
CPF. 052.843.299-02
RG. 6.839.370-1/SSP/PR
Sócia Administradora

05.211.777/0001-19

Caperpass Ind. e Com. de Artigos
Plásticos LTDA - ME

Rod. Regis Bittencourt, 100 KM 03
Recanto Verde - CEP: 83.430-000

Campina Grande do Sul - PR





Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

Portaria n.º 341, de 22 de julho de 2014.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por Portaria publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, e em atendimento ao artigo 20 do Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o significativo impacto das cadeiras plásticas monobloco nas estatísticas de acidentes de consumo de produtos e a necessidade de zelar pela segurança do consumidor visando à prevenção de acidentes;

Considerando que é dever do Estado prover a concorrência entre empresas que trabalhem com qualidade e com justiça para o país, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade para Cadeiras Plásticas Monobloco, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar – Rio Comprido
CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro – RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração do regulamento ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 456, de 17 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2013, seção 01, página 68.

Art. 3º Cientificar que a forma, reconhecida pelo Inmetro, de demonstrar conformidade aos critérios estabelecidos neste Regulamento Técnico da Qualidade será definida por Portaria específica que aprovará os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Cadeira Plástica Monobloco.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD

ANEXO DA PORTARIA INMETRO n.º 341/2014



REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE PARA CADEIRAS PLÁSTICAS MONOBLOCO

1. OBJETIVO

Estabelecer os requisitos técnicos que devem ser atendidos pelas cadeiras plásticas monobloco, com foco na segurança, visando à prevenção de acidentes e diminuindo o risco de quebradurante o uso.

1.1 ESCOPO DE APLICAÇÃO

1.1.1 Esse Regulamento Técnico da Qualidade se aplica as Cadeiras Plásticas Monobloco produzidas pelo processo de injeção, em uma única etapa, contendo costas em posição fixa, sem partes móveis, com ou sem braço, destinadas ao assentamento de uma pessoa independente de seu desenho ou formato, de classe residencial ou de uso irrestrito.

1.1.2 Este Regulamento não se aplica as cadeiras plásticas monobloco de uso infantil.

1.1.2.1 Cadeiras Plásticas Monobloco de uso Infantil serão, oportunamente, tratadas em Portaria complementar.

Nota: Para simplicidade de texto, as Cadeiras Plásticas Monobloco são referenciadas neste Regulamento como “CPM”.

2. SIGLAS

Para fins deste RTQ, são adotadas as siglas a seguir, complementadas pelas siglas contidas nos Capítulo 3.

CPM	Cadeira Plástica Monobloco
RTQ	Regulamento Técnico da Qualidade

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste RTQ, são adotados os seguintes documentos complementares.

Norma ABNT NBR 14776:2013	Cadeiras Plásticas Monobloco – Requisitos e Métodos de Ensaio.
---------------------------	--

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RTQ, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas definições contidas nos documentos citados no Capítulo 3.

4.1 CPM de classe residencial (A)

Cadeira para uso doméstico.

4.2 CPM de classe de uso irrestrito (B)

Cadeira para uso geral e intensivo.

4.3 Deformação permanente

Deformação que a CPMsofre durante a aplicação de carga realizada nos ensaios mecânicos que não seja acomodação.

5. REQUISITOS

5.1 As COM devem ser classificadas por classe residencial e de uso irrestrito.

5.2 As CPM devem ser fabricadas de material plástico, com ou sem incorporação de aditivos, para serem utilizadas em qualquer tipo de piso, podendo ou não conter dispositivos antiderrapantes.

5.3 As CPM devem apresentar-se com aspecto uniforme e isentas de corpos estranhos, bolhas, trincas, falhas, fraturas, rachaduras, evidências de degradação ou qualquer dano estrutural.

5.4 As CPM devem apresentar dimensões mínimas, conforme Tabela 1 abaixo e Figura 2 da norma ABNT NBR 14776:2013.

Tabela 1 – Dimensões mínimas das cadeiras plásticas monobloco.

Partes de cadeiras	Dimensões (mm)
a: altura do assento	380
b: largura do assento de uma cadeira com braço	400
c: largura do assento de uma cadeira sem braço	340

5.4.1 A distância entre as pernas das CPM deve seguir o estabelecido na Tabela 3 da norma ABNT NBR 14776:2013.

5.5 As COM devem resistir ao peso do usuário em superfície lisa, devendo suportar, no mínimo, uma carga de $154 \pm 1,5$ kg, para as CPM de classe residencial, e de $182 \pm 1,8$ kg para as CPM de classe de uso irrestrito.

5.6 As CPM devem apresentar resistência ao impacto em superfície lisa.

5.7 As CPM devem apresentar resistência das pernas traseiras em superfícies lisas devendo suportar, no mínimo, uma carga de $154 \pm 1,5$ kg, para as CPM de classe residencial, e de $182 \pm 1,8$ kg para as CPM de classe de uso irrestrito.

6 MARCAÇÕES

As CPM devem apresentar marcação de forma visível, gravado, em baixo-relevo ou alto-relevo, ou impresso em etiqueta ou “in molde labelling” com caracteres de, no mínimo, 5 mm de altura, que informe ao consumidor sua aplicação restrita, devendo ser colocada da seguinte forma:

- Identificação do fornecedor (nome, CNPJ);
- Lote;
- Data de fabricação (mês e ano);
- Classe da cadeira, residencial ou de uso irrestrito;
- Carga máxima admissível;
- Tempo de vida útil do produto;

7 DEMONSTRAÇÃO DA CONFORMIDADE

7.1 A conformidade das CPM quanto aos requisitos estabelecidos neste RTQ deve ser demonstrada por meio dos ensaios estabelecidos na Tabela 3.

7.2 Os ensaios devem ser realizados conforme Tabela 3 e Anexo A.

Tabela 3: Ensaios a serem realizados.

Requisitos do RTQ	Ensaios	Base Normativa	Item
5.1	Classificação - Inspeção visual	ABNT NBR 14776:2013 e RTQ	3.1
5.2	Materiais - Análise documental	ABNT NBR 14776:2013	3.2
5.3	Aspectos visuais – Inspeção visual	ABNT NBR 14776:2013	3.5 / 3.6
5.4	Dimensões mínimas	ABNT NBR 14776:2013 RTQ	3.3 Tabela 1
5.5	Carregamento estático em superfície lisa	ABNT NBR 14776:2013	4.2.1
5.6	Resistência ao impacto em superfície lisa	ABNT NBR 14776:2013	4.2.2
5.7	Resistência das pernas traseiras em superfície lisa	ABNT NBR 14776:2013	4.2.3
6	Marcações – Inspeção visual	RTQ	6

ANEXO A
Método de ensaio

A.1 As CPM devem ser pré-condicionadas por no mínimo 24 h, à temperatura de 18 °C a 24 °C, e umidade relativa de (50±5)% e subsequentemente ensaiadas sob estas condições.

A.2 As CPM devem ser ensaiadas sem dispositivo antiderrapante ou qualquer elemento afixado ou injetado à base do pé da cadeira, integrante ou não integrante do monobloco, que impeça o contato direto da cadeira com o piso.

A.3 Todas as CPM devem ser ensaiadas em superfícies lisas.

A.4 O colapso das CPM em qualquer momento durante o ensaio, recuperável ou não, deve ser relatado como não conformidade e nenhum ensaio adicional será necessário.

A.5 Falha ou evidência visível de dano estrutural como quebra, fratura, deformação permanente ou fissura nas CPM, após a realização dos ensaios, são consideradas não conformidades.

A.6 A base de vidro utilizada para os ensaios deve atender as exigências da norma brasileira ABNT NBR 14776:2013.

A.7 Os blocos de madeira utilizados para os ensaios devem atender as exigências da norma brasileira ABNT NBR 14776:2013.

A.8 Os ensaios das CPM devem ser realizados na seguinte sequência: inspeção visual, carregamento estático, resistência ao impacto e resistência da perna da traseira.



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

Portaria n.º 342, de 22 de julho de 2014.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, pela Portaria n.º 137, publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, e em atendimento ao artigo 20 do Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275/2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, publicado no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 361, de 06 de setembro de 2011, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto – RGCP, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2011, seção 01, página 76;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 213, de 22 de junho de 2007, que aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Cadeira Plástica Monobloco, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2007, seção 01, página 38;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o Programa de Avaliação da Conformidade para Cadeiras Plásticas Monobloco, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Cadeiras Plásticas Monobloco, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br, ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar – Rio Comprido
CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro – RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 56, de 28 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2014, seção 01, página 115.

Fl.1 da Portaria n.º 342 /Presi, de 22/07/2014

Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para Cadeiras Plásticas Monobloco, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante os comandos dos Requisitos ora aprovados.

§ 1º Estes Requisitos se aplicam às Cadeiras Plásticas Monobloco, produzidas pelo processo de injeção, em uma única etapa, contendo costas em posição fixa, sem partes móveis, com ou sem braço, destinadas ao assentamento de uma pessoa independente de seu desenho ou formato, de classe residencial ou de uso irrestrito.

§ 2º Excluem-se destes Requisitos as Cadeiras Plásticas Monobloco de uso infantil.

§ 3º Cadeiras Plásticas Monobloco de uso Infantil serão, oportunamente, tratadas em Portaria complementar.

Art. 4º Determinar que a partir de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as Cadeiras Plásticas Monobloco deverão ser fabricadas e importadas somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.

Parágrafo Único - A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no *caput*, as Cadeiras Plásticas Monobloco deverão ser comercializadas, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.

Art. 5º Determinar que a partir de 30 (trinta) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as Cadeiras Plásticas Monobloco deverão ser comercializadas, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.

Parágrafo Único - A determinação contida no *caput* não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 6º Cientificar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único - A fiscalização observará os prazos fixados nos artigos 4º e 5º desta Portaria.

Art. 7º Revogar a Portaria Inmetro n.º 213/ 2007, no prazo de 30 (trinta) meses após a publicação desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD



REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA CADEIRAS PLÁSTICAS MONOBLOCO

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade para Cadeiras Plásticas Monobloco, com foco na segurança, por meio do mecanismo de certificação, atendendo ao Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) para Cadeiras Plásticas Monobloco, visando diminuir o risco de quebra durante o uso e prevenir acidentes.

1.1 ESCOPO DE APLICAÇÃO

1.1.1 Estes Requisitos se aplicam as Cadeiras Plásticas Monobloco, produzidas pelo processo de injeção, em uma única etapa, contendo costas em posição fixa, sem partes móveis, com ou sem braço, destinadas ao assentamento de uma pessoa independente de seu desenho ou formato, de classe residencial ou de uso irrestrito, contendo as dimensões estabelecidas no Regulamento Técnico da Qualidade vigente.

1.1.2 Este Regulamento não se aplica as Cadeiras Plásticas Monobloco de uso infantil definida conforme ABNT NBR 16177:2013.

Nota: Para simplicidade de texto, as Cadeiras Plásticas Monobloco são referenciadas nestes Requisitos como “CPM”.

1.2 AGRUPAMENTO PARA EFEITOS DE CERTIFICAÇÃO E REGISTRO

1.2.1 Para certificação e registro do objeto deste RAC, aplica-se o conceito de família.

1.2.2 A certificação e o registro de CPM devem ser realizados por família, que se constitui como um conjunto de cadeiras com especificações próprias, estabelecidas por mesmas características construtivas, ou seja, mesmo projeto, processo produtivo, dimensões e material, podendo ter variações de cor e de encosto.

2. SIGLAS

Para fins deste RAC, são adotadas as siglas a seguir, complementadas pelas siglas contidas nos documentos complementares citados no Capítulo 3 desse RAC:

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
NBR	Norma Brasileira
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CPM	Cadeiras Plásticas Monobloco
RAC	Requisitos de Avaliação da Conformidade
RGCP	Requisitos Gerais de Certificação de Produtos
RTQ	Regulamento Técnico da Qualidade

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste RAC, são adotados os seguintes documentos complementares, além dos documentos descritos no RGCP.

Portaria Inmetro vigente	Regulamento Técnico da Qualidade para Cadeiras Plásticas Monobloco
Portaria Inmetro vigente	Requisitos Gerais de Certificação de Produto – RGCP.

ABNT NBR 5426:1985

Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas definições contidas nos documentos complementares citados no Capítulo 3.

4.1 Cadeira Plástica Monobloco Infantil

Cadeira produzida em uma única etapa, com as costas em posição fixa, sem partes móveis, com ou sem braço, pelo processo de injeção, destinada ao assentamento de uma criança independentemente de seu desenho ou formato, cujas dimensões são as seguintes definidas na ABNT/NBR 16177:2013.

4.2 Família

Conjunto de CPM com especificações próprias, estabelecidas por mesmas características construtivas, ou seja, mesmo projeto, processo produtivo, estrutura, dimensões e material, podendo ter variações de cor e de encosto.

4.3 Lote de Certificação

Conjunto de todas as unidades de CPM apresentadas simultaneamente à avaliação para a certificação, oriundas de uma mesma unidade fabril e que constituam uma mesma família. Produtos oriundos de unidades fabris diferentes não podem compor um mesmo lote de certificação. O lote de importação nem sempre corresponde ao lote de certificação, uma vez que o lote de importação pode conter mais de uma família de CPM objeto da certificação.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade para CPM é o da certificação.

6. ETAPAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Este RAC estabelece 2 (dois) modelos de certificação distintos, cabendo ao fornecedor optar por um deles:

- Modelo de Certificação 5 – Ensaio de tipo, avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo, acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaio em amostras retiradas no comércio.
- Modelo de Certificação 7 – Ensaio de Lote.

6.1 Modelo de Certificação 5

6.1.1 Avaliação Inicial

6.1.1.1 Solicitação de Certificação

6.1.1.1.1 O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, fornecendo a documentação descrita no RGCP, além dos seguintes itens:

- informações da razão social, telefone e endereço eletrônico, endereço e CNPJ do fornecedor;
- memorial descritivo de cada modelo de CPM objeto da certificação;
- documentação do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo da CPM, elaborada para atendimento ao estabelecido neste RAC e no RGCP;

Nota: A solicitação da certificação deve ocorrer para cada família de CPM, sendo a certificação concedida para cada família aprovada.

6.1.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.3 Auditoria Inicial do Sistema de Gestão

Os critérios de Auditoria Inicial do Sistema de Gestão devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.4 Plano de Ensaios Iniciais

Os critérios do Plano de Ensaios Iniciais devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.1.4.1 Definição dos ensaios a serem realizados

6.1.1.4.1.1 Os ensaios a serem realizados devem cumprir o estabelecido no RGCP e no item 7 do RTQ para Cadeiras Plásticas Monobloco.

6.1.1.4.1.2 Critério de Aceitação e Rejeição

6.1.1.4.1.2.1 Para a certificação é necessário que todas as unidades ensaiadas demonstrem conformidade com o estabelecido no RTQ e neste RAC. As amostras devem ser submetidas aos ensaios de prova, contra prova e testemunha.

6.1.1.4.1.2.2 Caso haja aprovação nos ensaios de prova, a família é considerada aprovada. Caso haja reprovação em qualquer dos ensaios de prova, devem ser realizados os ensaios de contraprova e testemunha em todos os requisitos estabelecidos no RTQ.

6.1.1.4.1.2.3 Havendo reprovação em qualquer dos ensaios de contraprova, a família de CPM deve ser considerada reprovada. Caso haja aprovação nos ensaios de contraprova, devem ser realizados ensaios de testemunha em todos os requisitos estabelecidos no RTQ, cumprindo-se novamente os critérios de amostragem estabelecido no item 6.1.4.2.

6.1.1.4.1.2.4 Se houver aprovação no ensaio de testemunha, a família de CPM é considerada aprovada. Entretanto, havendo reprovação em qualquer dos ensaios de testemunha, a família de CPM deve ser considerada reprovada.

6.1.1.4.2 Definição da Amostragem

6.1.1.4.2.1 Os critérios da Definição da Amostragem devem seguir as condições gerais expostas no RGCP e neste RAC.

6.1.1.4.2.2 O tamanho da amostra estabelecida para a realização dos ensaios é de 20 (vinte) unidades, devendo ser coletada em triplicata (prova, contraprova e testemunha), de forma aleatória, no processo produtivo da CPM objeto da solicitação, desde que o produto já tenha sido inspecionado e liberado pelo controle de qualidade da fábrica, ou na área de expedição, em embalagens prontas para comercialização.

6.1.1.4.2.3 Ao realizar a coleta da amostra, o OCP deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando a data, o local e a identificação da CPM coletada. A amostra deve ser identificada, lacrada e encaminhada ao laboratório para ensaio, de acordo com o estabelecido em procedimento específico do OCP.

6.1.1.4.3 Definição do Laboratório

A definição do laboratório deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.5 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.1.6 Emissão do Certificado de Conformidade

Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade na etapa de avaliação inicial devem seguir o estabelecido no RGCP. O Certificado de Conformidade deve ter validade de 3 (três) anos.

6.1.2 Avaliação de Manutenção

A avaliação de manutenção deve ser programada pelo OCP, de acordo com os critérios estabelecidos no RGCP e neste RAC. A periodicidade para a Avaliação de Manutenção deve ser de 12 (doze) meses para auditorias e 6 (seis) meses para ensaios.

6.1.2.1 Auditoria de Manutenção

A auditoria de manutenção deve abranger os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.2.2 Plano de Ensaios de Manutenção

O OCP deve coordenar a realização, a cada 6 meses, de um ensaio completo em todas as famílias de CPM certificadas. Os critérios do Plano de Ensaios de Manutenção devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.2.2.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

Os ensaios de manutenção devem seguir o definido no subitem 6.1.1.4.1 deste RAC.

6.1.2.2.2 Definição da Amostragem de Manutenção

6.1.2.2.2.1 A definição da amostragem deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP, complementadas pelas condições a seguir.

6.1.2.2.2.2 O plano de amostragem para os ensaios de prova, contraprova e testemunha deve seguir o descrito no subitem 6.1.1.4.2 deste RAC.

6.1.2.2.2.3 A coleta das amostras deverá ser feita para todas as famílias de CPM certificadas, no comércio.

6.1.2.2.3 Definição do Laboratório

A definição do laboratório deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.2.3 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Manutenção

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.2.4 Confirmação da Manutenção

Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.3 Avaliação de Recertificação

Os critérios gerais de avaliação para a recertificação devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.3.1 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Recertificação

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de recertificação devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.3.2 Confirmação da Recertificação

Os critérios de confirmação da recertificação devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.2 Modelo de Certificação 7**6.2.1 Avaliação Inicial****6.2.1.1 Solicitação de Certificação**

O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, fornecendo a documentação descrita no RGCP, além dos seguintes itens:

- a) informações da razão social, telefone e endereço eletrônico, endereço e CNPJ do fornecedor;
- b) identificação dos modelos a que se refere o lote a ser certificado, devendo essa informação ser adequadamente evidenciada por meio de registros formais pelo fornecedor ao OCP;
- c) identificação do tamanho do lote a ser certificado, devendo essa informação ser adequadamente evidenciada por meio de registros formais pelo fornecedor ao OCP;
- d) definição e a identificação do lote objeto da Certificação e a Licença de Importação, quando aplicável.

Nota: A solicitação da certificação deve ocorrer para cada família de CPM, sendo a certificação concedida para cada família aprovada.

6.2.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.3 Plano de Ensaaios

Os critérios do Plano de Ensaaios devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.2.1.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados

Os ensaios a serem realizados devem cumprir o estabelecido no RGCP, no RTQ para Cadeiras Plásticas Monobloco e neste RAC.

6.2.1.3.2 Definição da Amostragem

6.2.1.3.2.1 Para a certificação de lote, o OCP deverá providenciar a coleta de amostras, de forma aleatória, em embalagens prontas para comercialização, conforme a norma ABNT NBR 5426:1985, Plano de Amostragem Simples, Distribuição Normal, Nível de Inspeção – S2 e Nível de Qualidade Aceitável – NQA de 0,65, observando o disposto em 6.1.1.4.2.3.

6.2.1.3.2.2 A coleta da amostra deve ser realizada pelo OCP, com base na quantidade comprovada no momento da solicitação de certificação, no(s) lote(s) disponível(is) antes de sua comercialização.

6.2.1.3.2.3 No caso de importação fracionada, a coleta da amostra somente deve ser realizada após o recebimento de todo o lote.

6.2.1.3.3 Definição do laboratório

A definição de laboratório deve seguir o estabelecido no RGCP.

6.2.1.4 Tratamento de Não Conformidades no Processo de Avaliação de Lote

Caso haja reprovação do lote, este não pode ser liberado para comercialização e o fornecedor deve providenciar a inutilização do mesmo ou a retirada do país (quando tratar-se de importação) com documentação comprobatória da providência.

6.2.1.5 Emissão do Certificado de Conformidade

Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade devem seguir o estabelecido no RGCP. O Certificado de Conformidade está vinculado ao lote certificado, e não tem validade.

7 TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

Os critérios para tratamento de reclamações devem seguir o estabelecido no RGCP.

8 ATIVIDADES EXECUTADAS POR OAC ESTRANGEIROS

Os critérios para atividades executadas por OAC estrangeiros devem seguir o estabelecido no RGCP.

9 ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para encerramento da certificação devem seguir o estabelecido no RGCP.

10 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

10.1 Os critérios gerais para o Selo de Identificação da Conformidade estão contemplados no RGCP e no Anexo deste RAC.

10.2 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser apostado no produto, de forma clara e não violável, em local visível, impresso (em forma de adesivo ou não) diretamente nas Cadeiras Plásticas Monoblocos certificadas e devidamente registradas pelo Inmetro.

11 AUTORIZAÇÃO PARA O USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os critérios para Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade devem seguir o estabelecido no RGCP.

12 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Os critérios para responsabilidades e obrigações devem seguir o estabelecido no RGCP.

13 ACOMPANHAMENTO NO MERCADO

Os critérios para acompanhamento no mercado devem seguir o estabelecido no RGCP.

14 PENALIDADES

Os critérios para aplicação de penalidades devem seguir o estabelecido no RGCP.

ANEXO – MODELO PARA O SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

A.1 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser apostado no produto, de forma clara e não violável, em local visível, impresso (em forma de adesivo ou não), podendo seguir um dos modelos descritos na Figura A.1.

Fonte
Univers
Univers Black



Pantone 1235

■ 100%
■ 80%

CMYK

■ C2 M34 Y94 K0
■ C2 M27 Y90 K0

Tamanho mínimo

50 mm



Tons de Cinza

■ 100%
■ 90%
■ 70%



Selo em versão compacta:

Tamanho mínimo

20mm





CAPERPASS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA ME
CNPJ 05.211.777/0001-19
DÉCIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL FL 01

VANESSA PUPO ZANELLO, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, MAIOR, RESIDENTE E DOMICILIADA A RUA FRANCISCA LEAL OLIVEIRA 100 PARQUE BORDA DO CAMPO CEP 83304-425, PIRAQUARA PR, PORTADORA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL 6.839.370-1 SSP/PR E DO CPF 052.843.299-02 E **AGOSTINHO CANDIDO VERLINDE**, BRASILEIRO, CASADO, EMPRESÁRIO, MAIOR, PORTADOR DO CPF 551.724.909-49 E DA CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL 4.656.065-5 SSP/PR, RESIDENTE E DOMICILIADO A RUA NEWTON LIMA, NUMERO 97 VILA SÃO CRISTOVÃO CEP 83305-420 PIRAQUARA PR, ÚNICOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA QUE GIRA SOB A DENOMINAÇÃO SOCIAL DE CAPERPASS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA ME COM SEDE E FORO EM CAMPINA GRANDE DO SUL PR A RODOVIA RÉGIS BITTENCURT NUMERO 100 KM 03 CEP 83430-000, BAIRRO RECANTO VERDE, INSCRITA NO CNPJ 05.211.777/0001-19 COM CONTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JC/PR SOB O NUMERO 41204849954 EM SESSÃO DE 30/07/2002, RESOLVEM POR ESTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL, MODIFICAR SEU CONTRATO SOCIAL PELAS CLAUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA O SÓCIO AGOSTINHO CANDIDO VERLINDE, ACIMA QUALIFICADO, É SOLTEIRO.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
CAPERPASS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA ME
CNPJ 05.211.777/0001-19
NIRE 41204849954

VANESSA PUPO ZANELLO, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, RESIDENTE E DOMICILIADA A RUA FRANCISCA LEAL DE OLIVEIRA 100 PARQUE BORDA DO CAMPO, PIRAQUARA PR, CEP 83304-425, PORTADORA DO CPF 052.843.299-02 E DO RG 6.839.370-1 SSP/PR E **AGOSTINHO CANDIDO VERLINDE**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, RESIDENTE E DOMICILIADO A RUA NEWTON LIMA 97 VILA SÃO CRISTOVÃO, PIRAQUARA PR, CEP 83305-420, PORTADOR DO CPF 551.724.909-49 E DO RG 4.656.065-5 SSP/PR, ÚNICOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA DENOMINADA DE CAPERPASS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA ME SITUADA A RODOVIA RÉGIS BITTENCOURT NUMERO 100 KM 03 BAIRRO RECANTO VERDE CEP 83.430-000 CAMPINA GRANDE DO SUL PR COM CONTRATO SOCIAL ARQUIVADO NA JUNTA COMERCIAL DO PARANA SOB O NUMERO 41204849954 EM SESSÃO DE 30/07/2002 COMO SEGUE:

CLÁUSULA PRIMEIRA A SOCIEDADE GIRA SOB A DENOMINAÇÃO SOCIAL DE CAPERPASS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA ME. TENDO SUA SEDE E FORO A RODOVIA RÉGIS BITTENCOURT NUMERO 100 KM 03 BAIRRO RECANTO VERDE CEP 83.430-000 CAMPINA GRANDE DO SUL PR COM O OBJETO SOCIAL DE, COMERCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS PLÁSTICOS, CADEIRAS, MESAS E TELHAS, LOCAÇÃO DE MESAS CADEIRAS E POLTRONAS PLÁSTICAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SEM OPERADOR, TRANSPORTE DE CARGAS MUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL EXCETO MUDANÇAS E PRODUTOS PERIGOSOS, IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS, LUMINÁRIAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO.

CLÁUSULA SEGUNDA O ADMINISTRADOR DECLARA SOB AS PENAS DA LEI NÃO ESTAR IMPEDIDO DE EXERCER A ADM. DA SOCIEDADE, POR LEI ESPECIAL, OU EM VIRTUDE DE

CF

Consa



CAPERPASS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA ME
CNPJ 05.211.777/0001-19
DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL FL 02

CONDENAÇÃO CRIMINAL OU POR ENCONTRAR SOB OS EFEITOS DELA, A PENA QUE VEDE, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, O ACESSO A CARGOS PÚBLICOS, OU POR CRIME FALIMENTAR, DE PREVARICAÇÃO, PEITA OU SUBORNO, CONCUSSÃO, PECULATO, OU CONTRA A ECONOMIA POPULAR, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA AS NORMAS DE DEFESA DE CONCORRÊNCIA, CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, FE PÚBLICA OU A PROPRIEDADE Art 1.011, PARAGRAFO PRIMEIRO, CC/2002.

CLÁUSULA TERCEIRA O CAPITAL SOCIAL É DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) DIVIDIDO EM 100.000 (CEM MIL) QUOTAS DE R\$ 1,00 (UM REAL) CADA UMA SUBSCRITAS E INTEGRALIZADAS EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS PELOS SÓCIOS:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
VANESSA PUPO ZANELLO	99.000	99.000,00
AGOSTINHO CANDIDO VERLINDE	1.000	1.000,00
TOTAL	100.000	100.000,00

CLÁUSULA QUARTA AS QUOTAS SÃO INDIVISÍVEIS E NÃO PODERÃO SER CEDIDAS OU TRANSFERIDAS A TERCEIROS SEM O CONSENTIMENTO DO OUTRO SOCIO, A QUEM FICA ASSEGURADO, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES E PREÇO, O DIREITO DE PREFERÊNCIA PARA SUA AQUISIÇÃO.

CLÁUSULA QUINTA A SOCIEDADE INICIOU SUAS ATIVIDADES EM 30 DE JULHO DE 2002 E SEU PRAZO DE DURAÇÃO É POR TEMPO INDETERMINADO.

CLÁUSULA SEXTA A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS É SUBSIDIÁRIA E LIMITADA À IMPORTÂNCIA TOTAL DO CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO OU INTEGRALIZADO NOS TERMOS DO ART. 1052 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

CLÁUSULA SÉTIMA A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE CABERÁ INDIVIDUALMENTE A VANESSA PUPO ZANELLO, VEDADO NO ENTANTO, O USO DO NOME EMPRESARIAL EM NEGÓCIOS ESTRANHOS AO INTERESSE SOCIAL OU ASSUMIR OBRIGAÇÕES SEJA EM FAVOR DE QUALQUER DOS COTISTAS OU DE TERCEIROS, FACULTADA RETIRADA MENSAL CUJO VALOR NÃO ULTRAPASSE O LIMITE FIXADO PELA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

CLÁUSULA OITAVA O BALANÇO GERAL SERÁ LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO, CABENDO AOS SOCIOS, NA PROPORÇÃO DE SUAS COTAS, OS LUCROS OU PERDAS APURADOS.

CLÁUSULA NONA FICA ELEITO O FORO DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR PARA QUALQUER AÇÃO FUNDADA NESTE CONTRATO.

CLÁUSULA DECIMA A FALECENDO OU SENDO INTERDITADO QUALQUER DO SOCIOS, A SOCIEDADE CONTINUARÁ COM SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES. NÃO SENDO POSSIVEL OU INEXISTINDO INTERESSE, APURAR-SE-ÃO OS HAVERES EM BALANÇO GERAL, QUE SE LEVANTARÁ CONFORME ENTENDIMENTO VIGENTE.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA OS SÓCIOS DECLARAM, SOB AS PENAS DA LEI, QUE NÃO INCORREM NAS PROIBIÇÕES PREVISTAS EM LEI PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE MERCANTIL.

CF

Consa



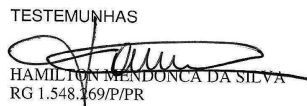
CAPERPASS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA ME
CNPJ 05.211.777/0001-19
DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL FL 03

E, POR ESTAREM JUSTOS E CONTRATADOS LAVRAM, DATAM E ASSINAM O PRESENTE INSTRUMENTO EM 03 (TRES) VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, JUNTAMENTE COM DUAS TESTEMUNHAS OBRIGANDO-SE A CUMPRÍ-LOS EM TODOS OS SEUS TERMOS, POR SI E POR SEUS HERDEIROS.

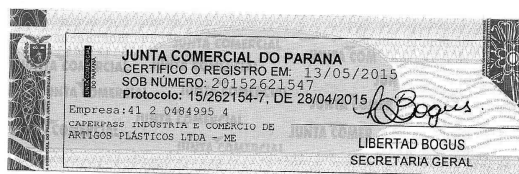
CAMPINA GRANDE DO SUL PR 18 DE MARÇO DE 2015


AGOSTINHO CANDIDO VERLINDE


VANESSA PUPO ZANELLO

TESTEMUNHAS

HAMILTON MENDONÇA DA SILVA
RG 1.548.369/P/PR


MARIA TERESA GILIOI
RG 3.890.491/4/PR





Ministério da Fazenda
Receita Federal
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF

Número
052.843.299-02

Nome
VANESSA PUPO ZANELLO

Nascimento
04/10/1986

CÓDIGO DE CONTROLE
B30A.BBF1.1CBF.26BF



Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 10:07:18 do dia 20/02/2019 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00
VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO